



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000926/2007-78
Recurso nº 162.865 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.316 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente JOÃO SCHELEGER FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRANSFERÊNCIA AO PROFISSIONAL CONTRATADO PARA CONFECCIONAR AS DIRPFs AUDITADAS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual entregue à Secretaria da Receita Federal é do declarante ou de seu representante legal, sendo que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária nelas contidas independe da intenção do agente. Em assim sendo, improficua a alegação de que o contador encarregado de preenchê-las foi o único responsável pelas irregularidades apuradas pelo Fisco.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO E MULTA QUALIFICADA.

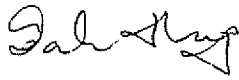
A exigência da multa "*ex officio*" no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ou, devidamente qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) atende, tão-somente, aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente da Relatora.



Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 60/61:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/31, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 21/22) e do Termo de Encerramento de fls. 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 58.780,35 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 19.398,52 referentes ao imposto, R\$ 28.835,42, à multa proporcional, e R\$10.546,41, aos juros de mora (calculados até 30/04/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls 29/31), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependente

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2003	1.272,00	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, arts. 73 e 83, art. 8º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002

2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2002	16.436,60	150
31/12/2003	16.492,30	150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, arts. 73 e 80 do RIR/99.

3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesa com Instrução

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2002	7.992,00	150
31/12/2003	9.954,00	150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea “b” c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002.

4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2002	7.800,00	150
31/12/2003	10.593,18	150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 21/22).

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 62/65, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementas a seguir transcritas:

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/10/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 68.

À vista disso, foi protocolizado recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 69/73, postado pelo contribuinte, conforme fl. 74, em 24/10/2007.

Na peça recursal, o interessado, em apertadíssima síntese, alega sua boa-fé quando da contratação do profissional da área de contabilidade que confeccionou as declarações auditadas, o que, consoante entende, só pode eliminar sua caracterização como “songador” e inibir seu apenamento mediante, inclusive, a aplicação da multa qualificada.

Consta, à fl. 77, despacho da autoridade preparadora informando:

- *O contribuinte concordou com o montante principal e a multa de 20% (vinte por cento), solicitando seu parcelamento (valores transferidos p/ o processo 10805.720299/2007-95), e impugnou os valores remanescentes;*
- *Os referidos valores remanescentes foram julgados procedentes pela DRJ/SPO-II, conforme acórdão às fls. 59 a 65,*
- *Não foi exigida a apresentação de bens e direitos em arrolamento, em observância à ADI n.º 9, de 5 de junho de 2007;*
- *Procedemos à atualização dos sistemas informatizados da RFB para constar a apresentação do referido recurso (fls. 75 e 76)*

Consta, ainda, à fl. 90, termo de despesa, do presente processo, da Representação Penal para Fins Fiscais lavrada contra o contribuinte nos autos de n.º 10805.000927/2007-12.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 69/73 é tempestivo, de acordo com informação da autoridade preparadora constante no despacho de fl. 77. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Pelo exposto no relatório do presente acórdão é de se afirmar que a lide em sede recursal cinge-se tão-somente ao apenamento do contribuinte não com a multa moratória de 20% (vinte por cento), que ele reconhece, mas com a aplicação sobre as infrações que lhe foram imputadas das multas de ofício de 75% (cento e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento).

De início, quanto à alegada boa fé do contribuinte com relação à situação em tela, cabe observar o disposto no art. 136 do CTN – Código Tributário Nacional: *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. (grifos não originais).

Ou seja, a justificativa do pólo passivo de que desconhecia totalmente as irregularidades praticadas pelo profissional responsável pela confecção das declarações auditadas, o qual, segundo informado em sede recursal, teria até mesmo desaparecido após a autuação não só do ora recorrente, mas também de outros contribuintes, infelizmente mostra-se improfícua.

Sobre o tema cumpre esclarecer que a responsabilidade dos contribuintes pela entrega à SRF da Declaração de Ajuste Anual IRPF, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada pelo próprio contribuinte de preenchê-la.

Ao mesmo tempo, é de se salientar que, a despeito das alegações passivas, teria o recorrente recebido créditos de restituição do IRPF em sua conta bancária, conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 19 e 20.

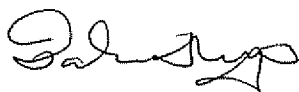
De outra feita, é de se observar ainda que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o parágrafo único do artigo 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. E foi por força deste mandamento legal que se procedeu a constituição do



crédito tributário, que ao apontar o montante correspondente à obrigação tributária principal abrangem, como determina a lei, o tributo e a penalidade pecuniária, calculada em percentual incidente sobre a diferença de imposto devido, de acordo com disposições contidas no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 e alterações posteriores.

Vê-se, portanto, que, na espécie, o lançamento das multas nos percentuais aplicados, inclusive no caso da qualificada, por devidamente justificada no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” de fls. 21/24, atendeu, tão-somente, aos preceitos determinados pelo Comando Legal supra, devidamente integrado ao ordenamento jurídico nacional.

Destarte, só posso votar no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques